

**Processo C-644/23 [Stangalov] <sup>i</sup>****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de outubro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária)

**Data da decisão de reenvio:**

26 de outubro de 2023

**Arguido:**

IR

**Objeto do processo principal**

Informação prestada a um arguido, que não pode ser localizado, de que será sujeito a julgamento, tendo em conta o seu direito a um novo julgamento na sua presença.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O presente reenvio prejudicial é submetido ao abrigo do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), TFUE.

**Questões prejudiciais**

É compatível com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343, lido em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, ou com o artigo 8.º, n.º 2, da mesma diretiva, uma disposição de uma lei nacional – artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK –, que prevê que um arguido, que tenha sido condenado na sua ausência, não tem direito a um novo julgamento na sua presença, se permanecer em parte incerta, após ter sido informado em termos gerais da acusação contra si formulada

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

na fase pré-contenciosa do processo, e, precisamente por causa desse desaparecimento, não puder ter sido informado da totalidade da acusação, do processo judicial instaurado na sequência desta acusação, nem das consequências da não comparência em juízo –, sendo que o arguido também não tem direito a um novo julgamento na sua presença, caso seja defendido por um advogado nomeado oficiosamente, independentemente de não ter mantido qualquer contacto com este último?

Em caso de resposta negativa: O artigo 8.º da Diretiva 2016/343 e o artigo 47.º da Carta impõem ou permitem ao órgão jurisdicional de reenvio recusar a apreciação do mérito da acusação formulada contra esse arguido e a prolação de uma sentença a seu respeito na sua ausência, quando o órgão jurisdicional de reenvio considerar ser certo, com base em informações fiáveis, que o órgão jurisdicional supremo nacional, que tem competência exclusiva para se pronunciar sobre um pedido de novo julgamento na sua presença apresentado por um arguido condenado na sua ausência, indeferirá esse pedido no caso em apreço e não reabrirá o processo, porquanto este não aplicará as disposições conjugadas do artigo 9.º e do artigo 8.º, n.ºs 4 ou 2, da Diretiva 2016/343, mas sim o direito nacional, privando, assim, o arguido condenado na sua ausência do direito, consagrado pelo direito da União, de comparecer em julgamento em processo penal?

### **Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas**

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), designadamente, os seus considerandos 36 a 39 e os seus artigos 8.º a 10.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º

Acórdão de 19 de maio de 2022, C-569/20, EU:C:2022:401 (a seguir «Acórdão C-569/20»)

Acórdão de 17 de dezembro de 2020, C-416/20 PPU, EU:C:2020:1042 (a seguir «Acórdão C-416/20»)

Acórdão de 15 de setembro de 2022, C-420/20, EU:C:2022:679 (a seguir «Acórdão C-420/20»)

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Konstitutsia na Republika Bulgaria (Constituição da República da Bulgária)

Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»)

Durante o inquérito, na fase pré-contenciosa do processo, o suspeito é formalmente constituído arguido mediante um ato jurídico autónomo (a seguir «despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK»), que indica os principais elementos de facto e de direito da acusação inicial. Esta comunicação visa informar o suspeito de que é oficialmente acusado de ter praticado um determinado ato, dando-lhe a possibilidade de prestar declarações e de formular pedidos.

A segunda parte da fase pré-contenciosa do processo compreende os atos do Ministério Público após o encerramento do inquérito. O Ministério Público pode decidir deduzir acusação em tribunal.

Na prática, o conteúdo do despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK é integrado na parte final do despacho de acusação, em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK. A parte factual da acusação contém informações pormenorizadas sobre a infração penal cometida pelo arguido, incluindo o momento, o local e o modo como a infração foi cometida, sobre a pessoa lesada e sobre o montante dos danos sofridos.

A fase judicial inicia-se com a apresentação da acusação em tribunal. O tribunal toma determinadas medidas para informar o arguido, enviando-lhe uma cópia da acusação e informando-o oficialmente de certas circunstâncias, incluindo do facto de que terá lugar um julgamento sobre essa acusação, bem como da possibilidade, sob certas condições, de instruir e julgar o processo penal na sua ausência (a seguir «processo em conformidade com o artigo 247.º-C do NPK»). Após ter recebido o despacho de acusação em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK e as informações apensas, o arguido toma conhecimento, pela primeira vez, da realização de uma audiência na qual será examinada a questão de saber se a acusação foi provada e se este será declarado culpado e lhe será aplicada uma pena específica. Nesta fase, o arguido é igualmente informado da possibilidade de a causa penal poder ser julgada apesar da sua ausência.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Os factos na origem do litígio no processo principal coincidem com os já descritos no pedido de decisão prejudicial no processo C-569/20. O órgão jurisdicional de reenvio pretende corrigir o seu erro de facto e esclarecer que, na realidade, IR recebeu pessoalmente a acusação durante a fase pré-contenciosa (despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK), mas não a acusação com base na qual foi instaurado o processo judicial (despacho de acusação em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK), ou seja, a acusação apresentada em tribunal.
- 2 IR foi acusado de dois crimes: participação numa organização criminosa com o objetivo de cometer infrações fiscais e cumplicidade numa infração fiscal específica.

- 3 Na fase pré-contenciosa do processo, o despacho para constituição de IR como arguido, previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK, foi emitido em 18 de abril de 2016 e notificado no dia seguinte; IR recorreu a um advogado por ele mandatado. IR preferiu não prestar declarações, limitando-se a indicar que estava no estrangeiro; IR comunicou igualmente um novo endereço no qual poderia ser encontrado.
- 4 No termo do inquérito, em 9 de dezembro de 2016, o Ministério Público emitiu o despacho de acusação em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK, enviando, em seguida, os documentos a um órgão jurisdicional e instaurando, assim, o processo judicial no processo principal.
- 5 Desde 2016 até à data, o órgão jurisdicional de reenvio tentou, por diversas vezes, convocar IR para comparecer em julgamento, não tendo este último podido ser localizado, nem mesmo no endereço que ele próprio indicou. O advogado mandatado renunciou à defesa, uma vez que não tinha qualquer contacto com IR. Em seguida, foram nomeados sucessivamente três defensores oficiosos, que não tiveram qualquer contacto com IR, nem com os seus familiares. Em princípio, não é claro que IR tenha conhecimento de que foi emitido um despacho de acusação, que essa acusação é apreciada por um tribunal (ou seja, que é objeto de um processo judicial) e que lhe foi nomeado um defensor oficioso.
- 6 De acordo com as últimas informações atualizadas sobre IR, este foi condenado por sentença transitada em julgado em três outros processos penais e é procurado para efeitos de cumprimento das penas que lhe foram aplicadas; além disso, IR é igualmente procurado para efeitos do processo principal. Contudo, IR continua sem poder ser localizado.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

#### **Fundamentação da primeira questão prejudicial**

- 7 Após ter examinado a fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo C-569/20, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a situação jurídica de IR está abrangida pelo artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343, pelo que IR teria direito a um novo julgamento.
- 8 Tal acontece, uma vez que IR desapareceu após lhe ter sido notificado o despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK, o qual não contém, segundo o direito nacional, a informação necessária sobre a realização de um julgamento no futuro. Na realidade, esta informação só é fornecida quando o despacho de acusação é notificado em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK, e o processo decorre nos termos do artigo 247.º-C do NPK.

- 9 Por conseguinte, na realidade, IR não foi notificado da audiência de julgamento, o que constitui uma condição prévia para a aplicação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343.
- 10 Em especial, IR não foi informado:
- do despacho de acusação emitido em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK, o que implica que [não] tomou conhecimento do tipo e natureza da acusação contra ele formulada para que possa exercer os seus direitos de defesa (artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13) e decidir se comparece ou não pessoalmente;
  - nem da realização de uma audiência de julgamento, incluindo a data e o local da mesma (Acórdão C-569/20, n.ºs 41 e 42);
  - nem tão-pouco das consequências da não comparência (n.º 40);
  - sendo que também não confiou a um advogado a missão de o representar (n.º 56).
- 11 Embora o facto de não poder ser localizado seja a razão da impossibilidade de ser notificado, tal desaparecimento não conduz, em conformidade com o artigo 9.º, o artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, e o considerando 39, primeiro período, da Diretiva 2016/343 e com os n.ºs 46 e 47 do Acórdão C-569/20, à exclusão do direito a um novo julgamento.
- 12 Em especial, não existe ausência qualificada (mesmo sob a forma de desaparecimento) nas condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, conforme foi descrita no n.º 48 do Acórdão C-569/20, nomeadamente, uma ausência em que o arguido «[sabia] que seria realizado um julgamento contra [ele]» e «recebeu informações suficientes para saber que iria ser realizado um julgamento contra [ele]» (n.º 59, segundo período, e dispositivo do acórdão).
- 13 Também não se verificam os factos expressamente descritos pelo Tribunal de Justiça nos n.ºs 57 e 58 do Acórdão C-569/20, sobre os quais o Tribunal de Justiça só se pronunciou devido a um erro cometido pelo órgão jurisdicional de reenvio, a saber, a regularidade da notificação do despacho de acusação em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK, que se revelou padecer de vícios processuais, e a impossibilidade subsequente, devido ao desaparecimento de IR, de lhe ser notificado o novo despacho de acusação retificado em conformidade com o artigo 246.º do NPK. Devido ao facto de não poder ser localizado, IR não foi, de facto, notificado de qualquer despacho de acusação em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK.
- 14 No entanto, no n.º 58, terceiro período, do Acórdão C-569/20, o Tribunal de Justiça indica que pode considerar-se que se trata de um desaparecimento na aceção do n.º 48, quando «o conteúdo do novo ato de acusação corresponde ao ato de acusação inicial». No direito nacional, o conteúdo do despacho [para

constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK difere substancialmente do conteúdo do despacho de acusação previsto em conformidade com o artigo 246.º do NPK, uma vez que os dois atos prosseguem finalidades processuais diferentes.

- 15 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a situação jurídica de IR não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, na medida em que nenhuma das três condições previstas nesta disposição está preenchida. Assim, na hipótese de ser realizado um julgamento a seu respeito e de este ser declarado culpado e condenado na sua ausência a uma determinada pena, IR terá direito a um novo julgamento na sua presença, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2016/343.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, por força do direito nacional, a situação jurídica de IR está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK, segundo o qual, na hipótese de ser realizado um julgamento a seu respeito e de este ser declarado culpado e condenado na sua ausência a uma determinada pena, IR não terá direito a um novo julgamento na sua presença.
- 17 Tal decorre do facto de IR ter desaparecido depois de lhe ter sido notificado o despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK e de o processo em conformidade com o artigo 247.º-C do NPK não poder prosseguir devido, precisamente, a esse desaparecimento, não podendo IR ser informado do despacho de acusação previsto no artigo 246.º do NPK, da audiência de julgamento e das consequências da não comparência nessa audiência.
- 18 Em conformidade com artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK, IR não tem direito a um novo julgamento na sua presença.
- 19 Além disso, para que a audiência de julgamento decorra de forma legal na ausência de IR, basta que este seja representado por um advogado, sem que seja necessário que IR tenha confiado a esse advogado a missão de o representar. Na realidade, não é necessário que o arguido ausente tenha contacto com o seu advogado.
- 20 Por conseguinte, a representação por um advogado nomeado oficiosamente, que o arguido desconhece e que não mandatou para assegurar a sua defesa, cumpre plenamente ao requisito imposto pelo artigo 94.º, n.º 1, ponto 8, do NPK e não constitui motivo para lhe conceder um novo julgamento na sua presença e com a participação de um advogado por si escolhido.
- 21 Por este motivo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, à luz do direito nacional, a situação jurídica de IR está abrangida pelo artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK. Caso IR seja julgado, declarado culpado e condenado na sua ausência a uma determinada pena, este não terá direito, ao abrigo desta disposição, a um novo julgamento na sua presença.



- 22 Por conseguinte, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, existe uma contradição manifesta entre o artigo 9.º, lido em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4 e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, e o artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK. A primeira disposição confere a IR o direito a um novo julgamento, enquanto a segunda exclui esse direito.
- 23 É neste contexto que foi submetida a primeira questão prejudicial, que visa saber se existe efetivamente uma contradição entre as duas disposições.

### **Fundamentação da segunda questão prejudicial**

- 24 A segunda questão só é colocada para o caso de o Tribunal de Justiça considerar que o artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK não está em conformidade com o direito da União. Isto implica, por si só, que esta disposição não deve ser aplicada. A reabertura de processos penais que decorreram na ausência do arguido é, assim, regulada pelas disposições conjugadas do artigo 9.º e do artigo 8.º, n.º 4 ou n.º 2, da Diretiva 2016/343; o mesmo se aplica ao processo principal, no caso em apreço a IR.
- 25 Mais especificamente, enquanto arguido num Estado-Membro, IR tem direito a um novo julgamento em caso de condenação na sua ausência; este direito decorre diretamente das disposições conjugadas do artigo 9.º e do artigo 8.º, n.º 4 ou n.º 2, da Diretiva 2016/343, que têm efeito direto (Acórdão C-569/20, n.º 28 e dispositivo do acórdão; Acórdão C-416/20, n.º 55, segundo período).
- 26 A necessidade da segunda questão decorre da certeza do órgão jurisdicional de reenvio de que IR não tem, na realidade, possibilidade de exercer esse direito. Esta certeza resulta, por sua vez, da jurisprudência do Varhoven sad (Supremo Tribunal [de Cassação]) relativa à reabertura de processos penais julgados na ausência dos arguidos. Esta jurisprudência apenas tem em conta o direito nacional (artigo 423.º do NPK), e não, porém, o direito da União, incluindo os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343.
- 27 Em primeiro lugar, há que observar que a redação do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), desta diretiva é suficientemente precisa e incondicional, independentemente das dúvidas que possam existir: a pessoa condenada na sua ausência deve ter sido informada do «julgamento» para lhe possa ser recusado um novo julgamento. Uma vez que é evidente que a informação do despacho para constituição de arguido previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK tem uma qualidade diferente da informação relativa à audiência de julgamento, não há dúvida de que a legislação nacional difere substancialmente do direito da União. Não obstante, mesmo após o termo do prazo de transposição da diretiva (1 de abril de 2018), o Varhoven sad continua a aplicar o direito nacional, sem considerar necessário abordar esta contradição nas suas decisões ou apresentar um pedido de decisão prejudicial.
- 28 Em segundo lugar, importa salientar que todas as dúvidas suscitadas quanto à incompatibilidade do direito nacional com o direito da União, se se relevarem

efetivamente razoáveis, podem ser dissipadas através de um exame mais aprofundado da jurisprudência do Tribunal de Justiça. De importância fundamental é o Acórdão proferido no processo C-569/20, em que o Tribunal de Justiça concluiu claramente, no seu dispositivo, que a pessoa condenada na sua ausência só não tem direito a um novo julgamento na sua presença, se «tiver recebido informações suficientes para saber que iria ser realizado um julgamento contra si» e, posteriormente, desapareceu. Nos termos do direito nacional, é pacífico que o despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK tem uma qualidade diferente da informação relativa à audiência de julgamento. Com efeito, a decisão de emitir um despacho de acusação em conformidade com o disposto no artigo 246.º do NPK é a primeira fase da abertura do processo, mas essa decisão é tomada muito tempo depois da constituição da pessoa em causa como arguido através do despacho previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK.

- 29 Apesar do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-569/20, a jurisprudência do Varhoven sad manteve-se inalterada. O Varhoven sad não aplica diretamente o direito da União, não analisa a questão de saber se existe uma contradição entre este e o direito nacional e não apresenta um pedido de decisão prejudicial a este respeito. Em vez disso, continua a aplicar o direito nacional e, em especial, recusa a reabertura de processos penais julgados na ausência com base no artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK.
- 30 Pode considerar-se com absoluta certeza que [um eventual pedido de] IR será igualmente indeferido desta forma, caso este seja declarado culpado e condenado na sua ausência e, em seguida, exercer o seu direito a um novo julgamento na sua presença.
- 31 Quanto à certeza de que o direito de IR a comparecer em julgamento será violado:
- 32 Esta certeza baseia-se nos critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia noutros processos semelhantes. Todavia, tais critérios dizem respeito às relações recíprocas entre as jurisdições nacionais de diferentes Estados e não às relações recíprocas entre instâncias dentro de uma jurisdição nacional.
- 33 O Tribunal de Justiça da União Europeia já referiu que deve ser realizado um exame em duas fases sempre que exista o risco de violação do direito fundamental a um processo equitativo no âmbito de um processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu (MDE) (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, C-158/21, EU:C:2023:57, n.ºs 97, 98 e 102; Acórdão de 17 de dezembro de 2020, C-354/20 e C-412/20, EU:C:2020:1033, n.º 51; Acórdão de 22 de fevereiro de 2022, C-562/21 e C-563/21, EU:C:2022:100, n.º 66).
- 34 No âmbito da primeira fase, há que examinar se existem elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados destinados a demonstrar a existência de um risco real de violação do direito fundamental a um processo equitativo (no processo principal, sob a forma de violação do direito de comparecer em



- juízo em processo penal) em razão de falhas sistémicas ou generalizadas no que respeita ao funcionamento do sistema judicial. Neste caso, o funcionamento do sistema judicial deve ser objeto de uma apreciação global (Acórdão C-158/21, n.ºs 102 e 103; Acórdão C-354/20, n.º 54; Acórdão C-562/21 e C-563/21, n.ºs 67 e 77).
- 35 No processo principal, a primeira fase do exame conduz a uma resposta afirmativa. Tais elementos apresentam-se sob a forma de uma redação explícita e clara da lei (artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK). Segundo esta disposição, todos os arguidos, que tenham desaparecido após a notificação do despacho previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK, deixam, em princípio e sem exceção, de ter direito a um novo julgamento na sua presença. Não é necessário que sejam informados da audiência de julgamento e das consequências da não comparência. Do mesmo modo, não é necessário que o advogado que os representa tenha sido por eles mandatado.
- 36 Numa segunda fase, há que verificar em que medida estas falhas podem ter impacto de forma concreta e direta na situação jurídica de IR, tendo em conta a situação pessoal do mesmo, a natureza da infração e outras circunstâncias, devendo o risco de violação do direito a um processo equitativo ser «manifesto» (Acórdão C-158/21, n.ºs 106 e 107; Acórdão C-354/20, n.º 55; Acórdão C-562/21 e C-563/21, n.º 82).
- 37 No processo principal, há que responder afirmativamente à segunda fase do exame. A redação explícita e clara da lei (artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK) é objeto de aplicação literal pelo Varhoven sad, sem qualquer derrogação. Existe, portanto, uma jurisprudência de longa data, clara e constante do Varhoven sad, que recusa às pessoas condenadas na sua ausência o direito a um novo julgamento na sua presença, quando tiverem desaparecido após a notificação do despacho [para constituição de arguido] previsto ao abrigo do artigo 219.º do NPK e que, por esse motivo, não foram informadas da audiência de julgamento, no decurso da qual foram condenadas na sua ausência. Por conseguinte, nenhuma circunstância relativa à situação pessoal de IR ou à natureza da infração ou a outra situação pode levar a que esta lei e esta jurisprudência não lhe sejam aplicáveis.
- 38 Pelo contrário: Uma vez que estão em causa dois crimes graves, um longo período de ausência deliberada e três outras condenações definitivas (relativamente às quais IR pode eventualmente também requerer um novo julgamento na sua presença), há a certeza absoluta que o Varhoven sad indeferirá o pedido de IR de um novo julgamento na sua presença, se este pedido for apresentado após uma eventual condenação na sua ausência no processo principal.
- 39 Esta certeza absoluta satisfaz o critério do «risco real de violação [...] [do] direito a um processo equitativo», constante dos n.ºs 61 e 66 do Acórdão C-354/20 e dos n.ºs 82 e 84 do Acórdão C-562/21, bem como o dos «motivos sérios e

comprovados para acreditar», que figura nos n.ºs 88, 89 e 101 do Acórdão C-562/21.

- 40 Esta certeza absoluta é confirmada pelo facto de, mesmo após 19 de maio de 2022, data da prolação do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-569/20, a jurisprudência do Varhoven sad se ter mantido inalterada. Em especial, o Varhoven sad não aborda os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 2016/343, nem a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa a estas disposições, e considera que não é necessário submeter um pedido de decisão prejudicial, tendo em conta a contradição manifesta com o artigo 423.º, n.º 1, segundo período, primeira alternativa, do NPK.
- 41 Por conseguinte, é facto assente para o órgão jurisdicional de reenvio que IR não tem a possibilidade de exercer o seu direito a um novo julgamento, que lhe é reconhecido pelo direito da União.
- 42 Com efeito, o direito búlgaro não prevê vias de recurso contra eventuais falhas da atividade jurisdicional do Varhoven sad no que respeita à reabertura de processos julgados na ausência ao abrigo do artigo 423.º do NPK, uma vez que o Varhoven sad é a única instância que se pronuncia sobre esta questão (a este respeito, v., diferentemente: Acórdão C-158/21, n.º 112; Acórdão C-562/21, n.ºs 91 e 92).
- 43 Quanto à comunicação entre o órgão jurisdicional de reenvio e o Varhoven sad:
- 44 Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu uma via de recurso suscetível de obstar à violação de um direito garantido pelo direito da União, nomeadamente, o facto de o Estado de execução poder exigir determinadas garantias ao Estado de emissão (Acórdão de 5 de abril de 2016, C-404/15 e C-6[59]/15, relativo às condições de detenção num estabelecimento penitenciário, n.º 103).
- 45 Esta via de recurso não é aplicável no processo principal, uma vez que a natureza das relações recíprocas entre os órgãos jurisdicionais na ordem jurídica búlgara não permite ao órgão jurisdicional de reenvio exigir ao Varhoven sad que assegure, na sua atividade jurisdicional, o cumprimento do direito da União.
- 46 Além disso, por força do direito nacional, o órgão jurisdicional de reenvio não é, em princípio, competente para determinar se IR dispõe de um direito a novo julgamento do processo. É questionável que o órgão jurisdicional de reenvio seja competente por força do artigo 8.º da Diretiva 2016/343, uma vez que o Tribunal de Justiça já declarou que o direito da União não impõe a um órgão jurisdicional nacional, que conhece de um processo penal na ausência do arguido, em condições em que este dispõe de um direito reconhecido a um novo julgamento, que mencione expressamente esse direito na sua sentença condenatória (Acórdão de 8 de junho de 2023, C-430/22, EU:C:2023:458, dispositivo).
- 47 Em conformidade com o direito nacional, esta competência só é atribuída ao Varhoven sad, que apenas determinará os factos na origem do processo depois de

ter sido apresentado um pedido por IR condenado na sua ausência e, nesta base, aplicará a lei em seu entender.

- 48 Por conseguinte, as conclusões jurídicas do órgão jurisdicional de reenvio, incluindo as constantes do presente pedido de decisão prejudicial, não têm qualquer relevância jurídica para o Varhoven sad.
- 49 Quanto ao alcance da questão:
- 50 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que a questão prejudicial não tem por objeto a conformidade com o direito da União da jurisprudência do Varhoven sad relativa à reabertura de processos julgados na ausência do arguido. Esta jurisprudência só é mencionada como facto objetivo que o órgão jurisdicional de reenvio tem de ter em conta para decidir se deve ou não conhecer das acusações formuladas contra IR.
- 51 A questão prejudicial tem por objeto a conformidade com o direito da União da futura decisão que o órgão jurisdicional de reenvio deve tomar quanto à prossecução ou não do processo penal instaurado contra IR na sua ausência.
- 52 Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio examina, ele próprio, a acusação formulada contra IR, a obrigação de prosseguir com o processo penal de forma a respeitar o seu direito de comparecer em julgamento incumbe diretamente a este órgão. Mais especificamente, o órgão jurisdicional de reenvio tem «o dever absoluto de respeitar, no seio da sua ordem jurídica, todas as disposições do direito da União, incluindo a Diretiva 2016/343» (Acórdão C-416/20, n.º 55).
- 53 Em especial, o cumprimento do artigo 9.º da diretiva implica que o direito de um arguido de comparecer em julgamento deve ser respeitado, mesmo que a decisão judicial na sua ausência não tenha sido proferida nas condições previstas relativamente a uma ausência qualificada na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva. Esta garantia consiste na certeza de que lhe será acordado um novo julgamento, agora na sua presença, mediante simplesmente um pedido da sua parte.
- 54 Na falta dessa garantia, coloca-se a questão de saber se o órgão jurisdicional de reenvio deve recusar prosseguir com o processo penal e adotar uma decisão quanto ao mérito contra IR.
- 55 Quanto à recusa em prosseguir com o processo penal:
- 56 É precisamente neste contexto que se coloca a segunda questão prejudicial. Esta diz respeito à possibilidade e à natureza de uma eventual recusa do órgão jurisdicional de reenvio em prosseguir com o processo penal contra IR.
- 57 Em primeiro lugar, importa salientar que a acusação contra IR diz respeito à participação numa organização criminosa com vista à prática de infrações fiscais e à cumplicidade numa infração fiscal específica. Trata-se de dois domínios regidos

pelo direito da União que exigem, nomeadamente, que estas infrações sejam punidas (artigo 3.º da Decisão-Quadro 2008/841, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, JO L 300, de 11 de novembro de 2008, p. 42, e artigo 7.º da Diretiva 2017/1371, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, JO L 198, de 28 de julho de 2017, p. 29).

- 58 Por conseguinte, a recusa do órgão jurisdicional de reenvio em prosseguir com o processo penal contra IR é manifestamente contrária a esses atos jurídicos.
- 59 Em segundo lugar, há que salientar que esta recusa só pode ser justificada se, de outro modo, o processo penal decorrer em condições que impeçam a equidade do processo. Mais especificamente, quando o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2008/841 e o artigo 7.º da Diretiva 2017/1371 exigem a punição das infrações correspondentes, estes artigos pressupõem que a pena seja aplicada em conformidade com os procedimentos previstos no direito da União e no respeito pelos direitos fundamentais das pessoas em causa, a fim de garantir um processo equitativo (artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta) e salvaguardar os direitos de defesa e o direito do arguido de comparecer em julgamento em processo penal, sendo estes direitos expressamente reconhecidos pelo direito da União e para os quais devem estar disponíveis vias de recurso suficientemente eficazes em caso de violação (artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta).
- 60 Assim, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a certeza de que o direito de IR de comparecer em julgamento não será respeitado, porquanto o seu pedido de um novo julgamento na sua presença será indeferido pelo Varhoven sad, pode, por conseguinte, levar o órgão jurisdicional de reenvio a recusar-se a prosseguir com o processo penal contra IR e, sendo caso disso, a recusar-se a condená-lo.
- 61 Esta recusa pode apresentar dois aspetos.
- 62 Com efeito, a questão de saber se o órgão jurisdicional de reenvio deve necessariamente abster-se de prosseguir com o processo penal pelo facto de a garantia de um processo equitativo, que encontra a sua expressão no direito de IR de comparecer em julgamento (que, em caso de condenação na ausência, é precisamente garantido pelo direito a um novo processo consagrado no artigo 9.º da diretiva), se sobrepôr à necessidade de punir quaisquer atos que possa ter praticado (Acórdão de 17 de janeiro de 2019, C-310/16, EU:C:2019:30, n.ºs 33 e 34). Além disso, o Tribunal de Justiça já declarou que o artigo 8.º da Diretiva 2016/343 não obriga os Estados-Membros a realizar julgamentos na ausência, limitando-se a autorizá-los em determinadas condições (Acórdão C-420/20, n.º 37).
- 63 Ou, pelo contrário, o órgão jurisdicional de reenvio tem a possibilidade de analisar se prossegue com o processo penal, apesar da certeza de que o direito de comparecer em julgamento de IR será violado, apreciando se a necessidade de evitar a impunidade prevalece sobre o seu direito de comparecer pessoalmente em

juízo. Em caso afirmativo, quais são os critérios a ter em conta para efeitos desta apreciação?

DOCUMENTO DE TRABALHO